



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.**

URGENTE

PREVENÇÃO E. MIN. EDSON FACHIN, DA 2A. TURMA DO STF.

**Síntese: Afronta à autoridade da r. decisão desta Suprema Corte
proferida em 08.03.2021 nos autos do habeas corpus n.º 193.726/PR.**

Nova decisão proferida por juízo *incompetente*, determinando a manutenção do bloqueio dos bens do Reclamante, malgrado expressa e taxativa declaração da nulidade de todos os atos por ele praticados, conforme determinado por esse Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade, ademais, de o Juízo Reclamado selecionar os procedimentos vinculados às 4 ações penais que, de acordo com a decisão desta Suprema Corte, devem ser remetidas à Justiça Federal de Brasília.

Necessária concessão de medida liminar.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (Reclamante), brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.343.648, inscrito no CPF/MF sob o n.º 070.680.938-68, com domicílio na Av. Francisco Prestes Maia, nº 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados signatários¹, com fundamento no art. 102, I, *l*, da Constituição Federal, no art. 988, II do Código de Processo Civil c/c os artigos 156 a 162 do Regimento Interno desta Suprema Corte e demais preceitos de incidência, ajuizar

¹ **Doc. 01** – Procuração.



RECLAMAÇÃO

contra r. decisão² proferida em **16.03.2021** pelo MM. Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR — expressamente declarado incompetente por este Supremo Tribunal Federal em **08.03.2021** nos autos do *habeas corpus* nº **193.726/PR** — nos autos da Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, por meio da qual, em *nova deliberação*, dentre outras coisas, determinou a manutenção do bloqueio dos bens do Reclamante e selecionou os procedimentos vinculados às 4 ações penais que deveriam ser remetidos à Seção Judiciária do Distrito Federal, pelos motivos a seguir expostos

— I —

Síntese do necessário

1. Conforme é público e notório, no último dia **08.03.2021** foi proferida, nos autos do *habeas corpus* nº **193.726/PR**³, *incensurável* decisão da lavra do e. Ministro Relator EDSON FACHIN, publicada em **09.03.2021**⁴, por meio da qual, com a *percuciência* que lhe é característica, Sua Excelência deliberou pela concessão da ordem de habeas corpus, **declarando**, ao fim e ao cabo, a **indiscutível incompetência** da 13ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n.ºs 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (*Triplex do Guarujá*), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*Sítio de Atibaia*), 5063130-

² *Doc. 02.*

³ *Doc 03*

⁴ Publicação, DJE: DJE nº 44, divulgado em 08/03/2021.



17.2018.4.04.7000/PR (*sede do Instituto Lula*) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (*doações ao Instituto Lula*) — determinando a remessa dos respectivos autos à **Seção Judiciária do Distrito Federal**. Outrossim, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, esse e. Ministro Relator EDSON FACHIN **declarou a nulidade dos todos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais**, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo *competente* decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios⁵.

2. Como **bem lembrou** o e. Ministro Relator EDSON FACHIN naquela assentada, em passagem memorável: “*As regras de competência, ao concretizarem o princípio do juiz natural, servem para garantir a imparcialidade da atuação jurisdicional: respostas análogas a casos análogos*. Com as recentes decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não há como sustentar que apenas o caso do ora paciente deva ter a jurisdição prestada pela 13ª Vara Federal de Curitiba” (**destacou-se**).

3. A mesma decisão proferida pelo e. Ministro Relator EDSON FACHIN também registrou que os *critérios* para a atração da competência da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba para analisar processos e procedimentos relacionados ao se denominou “lava jato” foram definidos pelo Plenário desse Supremo Tribunal Federal em **23.09.2015**, no paradigmático **Inq. 4.130/QO**. Também consta na mesma decisão da lavra do e. Ministro Relator EDSON FACHIN que tais critérios vêm sendo sistematicamente reiterados na ambiência da **2ª. Turma** desse Supremo Tribunal Federal e aplicados a casos concretos — com vistas a afastar a competência da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba para julgar procedimentos e processos que não tenham relação direta e comprovada com desvios ocorridos na Petrobras.

⁵ *Doc. 04.*



4. Neste ponto, aliás, é sempre oportuno recordar que a inexistência de qualquer relação do **Reclamante** com valores provenientes da Petrobras foi afirmada pelo próprio Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, na época em que lá estava lotado o ex-juiz SERGIO MORO. Realmente, em **18.07.2017**, ao analisar um dos recursos (embargos de declaração) apresentados pela Defesa Técnica do aqui **Reclamante** o então juiz SERGIO MORO afirmou: *“Este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela Construtora OAS nos contratos com a Petrobrás foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-Presidente. Aliás, já no curso do processo, este Juízo, ao indeferir desnecessárias perícias requeridas pela Defesa para rastrear a origem dos recursos, já havia deixado claro que não havia essa correlação (itens 198-199). Nem a corrupção, nem a lavagem, tendo por crime antecedente a corrupção, exigem ou exigiriam que os valores pagos ou ocultados fossem originários especificamente dos contratos da Petrobrás”* (decisão referida na nota de rodapé 10 da petição inicial do *habeas corpus* nº 193.726/PR).

5. Jaz indiscutível, portanto, o **acerto** e a **correção** da r. decisão proferida pelo e. Ministro Relator EDSON FACHIN que reconheceu a incompetência da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba para processar e julgar as ações enumeradas no bojo daquele *decisum* e que declarou a nulidade de todos os atos processuais realizados por aquele Juízo. É indiscutível ainda, como demonstrou com *hialina clareza* o e. Ministro Relator EDSON FACHIN, que essa decisão está plenamente **lastreada** nos parâmetros que constam no *leading case* sobre a matéria, fixados em **2015** pelo Plenário dessa Suprema Corte (**INQ 4.130 QO**) e em inúmeras outras decisões que **reafirmaram** tal *decisum* no âmbito da Colenda 2ª. Turma julgadora, além de estarem em sintonia com decisão do próprio Juízo da 13ª. Vara Federal de Curitiba na época em que lá estava lotado o então juiz SERGIO MORO.



6. Outrossim, a despeito da clareza solar da decisão proferida pelo e. Ministro Relator EDSON FACHIN nos autos *habeas corpus* nº 193.726/PR e dos comandos ali contidos, o Juízo **Reclamado** — *declarado incompetente* — arvorou-se na possibilidade de proferir nova decisão relacionada aos processos que, por deliberação desta Suprema Corte, devem retornar à fase embrionária (sobre a análise das denúncias) perante o órgão jurisdicional competente.

7. Com efeito, na data de ontem (16.03.2021), ao invés de dar cumprimento ao que foi decidido por essa Suprema Corte, o juízo *incompetente* **Reclamado** da 13ª. Vara Federal tornou a despachar nos autos da ação penal n.º 5063130-17.2018.4.04.7000 para decidir, dentre outras coisas: (a) pela manutenção do bloqueio dos bens do **Reclamante**; (b) pela seleção dos procedimentos relacionados às 4 ações penais indicadas no *habeas corpus* nº 193.726/PR que devem ser remetidas à **Seção Judiciária do Distrito Federal**.

8. Confira-se o seguinte trecho da *nova decisão* proferida pelo juízo *incompetente* **Reclamado** da 13ª. Vara Federal que deliberou pela manutenção do bloqueio dos bens do **Reclamante**:

6. Instrumentalmente às ações penais 5046512-94.2016.4.04.7000 (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000 (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000 (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000 (doações ao Instituto Lula), para as quais o Exmo. Ministro Edson Fachin reconheceu a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos Embargos de Declaração no HC 193.726/PR, há processos nos quais foram determinados, a pedido do MPF, bloqueios patrimoniais contra os acusados e investigados.

Exemplificativamente, o processo 5050758-36.2016.4.04.7000, no âmbito do qual foram decretados sequestros e arrestos de bens vinculados ao ex-Presidente LUIZ INACIO LULA DA SILVA, bem como os processos 5076482-37.2019.4.04.7000 (ROBERTO TEIXEIRA), 5045060-44.2019.4.04.7000 (ANTÔNIO PALOCCI FILHO) e outros.

Ao manifestar-se sobre os efeitos da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o Exmo. Ministro Edson Fachin salientou que a nulidade limitaria-se aos

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra I Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905



atos praticados no bojo das ações penais, inclusive as decisões de recebimento das denúncias, e consignou que caberia ao Juízo declinado, da Seção Judiciária do Distrito Federal, decidir sobre a possibilidade de convalidação de atos instrutórios: "*Declaro, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios*".

As decisões nas quais, a pedido do MPF, foram determinados bloqueios de bens de investigados não foram proferidos nas ações penais, mas em feitos cautelares, instrumentais às respectivas ações penais.

Tendo por base os estritos limites da decisão do Exmo. Ministro Edson Fachin, manterei os bloqueios durante a declinação, ficando o Juízo declinado responsável pela análise acerca da convalidação das decisões que autorizaram as constrições cautelares.

Ao final desta decisão, determinarei a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Edson Fachin, para ciência acerca dos atos implementados.

Consigne-se no aludido ofício que, em razão dos limites da decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo, foram mantidas as constrições patrimoniais instrumentais às ações penais declinadas. Mas, caso este não tenha sido o desígnio de V. Ex.^a, bastará informar a este Juízo e, imediatamente, promoverei os respectivos desbloqueios. (destacou-se)

9. Em outro trecho da *nova decisão* proferida pelo juízo *incompetente Reclamado* da 13^a. Vara Federal, houve a seleção de procedimentos que serão encaminhados à **Seção Judiciária do Distrito Federal** — concluindo-se que apenas parte dos **112 (cento e doze)** procedimentos relacionados às 4 denúncias indicadas na decisão deste Supremo Tribunal Federal devem remetidos à Capital Federal:

“A presente ação penal possui mais de uma centena de processos que a ela são relacionados, constituindo-se em diversos inquéritos, processos de busca e apreensão, quebras de sigilo, exceções penais, incidentes de ilicitude, etc. Pela acessoriedade, seria o caso de remetê-los conjuntamente à ação penal principal.

Ocorre que vários deles, como é próprio dos maxi processos penais, tal qual a assim denominada Operação Lava Jato, são instrumentais a diversas ações penais.

(...)

Decidirei, a seguir, sobre o destino de cada um deles.

(...)

3.3 Como adiantado, **dos cento e doze processos listados acima, com ressalva de fornecimento de chaves para ulterior acesso, como será visto nos tópicos seguintes**

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905



desta decisão, declinarei somente os que não forem instrumentais a outros feitos que permanecem sob competência deste juízo.

Ante o exposto, **declino da competência à Seção Judiciária do Distrito Federal dos seguintes processos**, que são instrumentais à presente ação penal:” (destacou-se).

10. Como se vê, o Juízo *incompetente* **Reclamado** ao invés de cumprir a decisão proferida pelo e. Ministro EDSON FACHIN no *habeas corpus* nº 193.726/PR, entendeu que estaria autorizado a proferir novas deliberações sobre as ações penais já analisadas naquele *writ* e sobre temas assessórios — como é expressamente reconhecido no *decisum*.

11. O uso dos verbos “*mantereĩ*”, “*decidireĩ*” e “*declinareĩ*”, utilizados na decisão em tela, mostram, com clareza solar, que o Juízo **Reclamado** se rebelou contra a decisão desta Suprema Corte que declarou sua incompetência — e, conseqüentemente, a impossibilidade de qualquer nova decisão ser proferida por aquele órgão judicial.

12. Houve, portanto, inequívoca afronta à autoridade da decisão proferida por esse Supremo Tribunal Federal no *habeas corpus* nº 193.726/PR a justificar o cabimento e a procedência desta Reclamação.

13. Senão, vejamos.

— II —

Do cabimento da presente Reclamação

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905



14. O art. 102, inciso I, item I da Constituição Federal⁶ prevê expressamente o cabimento de Reclamação para preservar a **autoridade das decisões deste Supremo Tribunal Federal**. Neste sentido, também é o art. 988, inciso II, do Código de Processo Civil⁷.

15. Em consonância com os r. dispositivos constitucionais e de lei federal, no âmbito desta Suprema Corte, o Regimento Interno dispõe sobre o cabimento do recurso de Reclamação no art. 156, sendo esta cabível “*para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões*”.

16. *In casu*, busca-se garantir a autoridade da decisão tomada pelo e. Min. Relator EDSON FACHIN, da 2ª. Turma desse Supremo Tribunal Federal, que em **08.03.2021**, nos autos do ***habeas corpus* n.º 193.726/PR**, declarou expressamente a *incompetência* do juízo **Reclamado** e a *nulidade* de todos os atos processuais realizados por aquele órgão judicial, inclusive aqueles que receberam as denúncias que originaram as ações penais ali referidas.

17. Essa r. decisão, com o devido acatamento, não foi respeitada em sua inteira magnitude pelo Juízo da 13ª. Vara Criminal da Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, ora **autoridade Reclamada**, que ao invés de cumprir o aludido *decisum* emitiu nova decisão com o uso dos verbos “*mantereĩ*”, “*decidireĩ*” e “*declinareĩ*” — os quais indicaram claramente indicam que novas deliberações foram adotadas à revelia da *incompetência* reconhecida por esta Suprema Corte.

⁶ CF. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

⁷ CPC. Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...) II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;



18. Evidente, pois, o *cabimento* desta Reclamação.

— III —

Da afronta à r. decisão proferida pelo e. Min. Relator EDSON FACHIN nos autos do habeas corpus n.º 193.726/PR

19. **Preambularmente**, impende recordar que o descumprimento contumaz das ordens emanadas por essa Suprema Corte por parte do juízo *incompetente Reclamado*, não constitui, lamentavelmente, fato inédito. Ao contrário, várias situações revelaram a rebeldia daquele Juízo para dar cumprimento às decisões dessa Excelsa Corte.

20. Lembre-se, à título de ilustração, do quadro crônico de deliberado descumprimento das decisões dessa Suprema Corte na tentativa obstinada do Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba de impedir o acesso do **Reclamante** à integra dos autos e documentos que integram o **Acordo de Leniência da Odebrecht**.

21. Com efeito, anote-se, à guisa de exemplo, que apenas no âmbito desse Supremo Tribunal Federal a citada pretensão do aqui **Reclamante** tramitou por um ano e meio, uma vez que a Reclamação originária (Reclamação n.º 33.543) foi proposta em **26.02.2019** e o seu respectivo julgamento final ocorreu em **04.08.2020**. Outrossim, na origem, a situação foi ainda mais grave porquanto o primeiro pedido de acesso ao mencionado Acordo de Leniência da Odebrecht datou de **27.09.2017**. Isso significa dizer, apenas neste evento ilustrativo, que entre o primeiro pedido até a solução dada por esta Suprema Corte, transcorreram exatos **2 anos, 10 meses e 23 dias**, intervalo

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



no qual foram proferidas mais de uma dezena de decisões tergiversando para as deliberações tombadas nesta quadra - sendo que mesmo após tal decisão, o cenário crônico de descumprimento persistiu, ensejando, inclusive, no ajuizamento da Reclamação n.º 43.007/PR.

22. Portanto, em vista de um robusto e acintoso histórico, não é possível reputar o quadro crônico de descumprimento de reiteradas e seguidas decisões praticado pelo juízo *incompetente* **Reclamado** com um simples desacerto.

23. Em reforço, não se pode deixar de lembrar que provém daquele Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba também um dos mais célebres exemplos de atuação **fora da competência estabelecida na própria Constituição da República e nas leis**. Evidentemente, a referência é sobre o levantamento do sigilo de conversas telefônicas do **Reclamante** e da então Presidente da República Dilma Rousseff após o Juízo da 13ª. Vara Federal de Curitiba — à época sob a direção do ex-juiz SERGIO MORO e não do e. juiz subscritor da decisão ora impugnada, faça-se justiça — ter constatado sua incompetência para conhecer e julgar o caso. O caso também foi analisado por esse Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI na **Reclamação n.º 23.457/PR**.

24. Todo esse histórico, ainda, deve levar em consideração os lamentáveis episódios sobre a verdadeira *perseguição* ao **Reclamante** que vem sendo imposta pelo Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba e pelos procuradores da República que atuam perante aquele ofício há anos. Tal situação, aliás, vem sendo reforçada por fatos públicos e notórios — os quais foram enfrentados por esse Supremo Tribunal Federal, por exemplo, em recentes e contundentes votos proferidos pelos e. Ministros GILMAR MENDES e RICARDO LEWANDOSKI nos autos do *habeas corpus* n.º 164.493/PR, também impetrado pela Defesa Técnica do aqui **Reclamante**.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadogados.com.br



25. Posto isso, passa-se a **verticalizar** a situação que embasa esta nova Reclamação.

26. Conforme já sublinhado, aos **08.03.2021** esse e. Ministro Relator EDSON FACHIN proferiu ***incensurável*** decisão nos autos do *habeas corpus* n.º 193.726, a fim de conceder a ordem do *writ* impetrado pela Defesa do **Reclamante**, reconhecendo a ***incompetência*** do juízo da 13ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, autoridade ora **reclamada**, para processamento e julgamento de 4 ações penais, bem como a declaração da nulidade de todos os atos decisórios a elas relacionados. Leia-se novamente a parte dispositiva:

Ante o exposto, com fundamento no art. 192, caput, do RISTF e no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, concedo a ordem de habeas corpus para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Declaro, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, **a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios.**

27. Ou seja, por força daquela irreparável decisão, todos os atos decisórios praticados pelo juízo *incompetente* **Reclamado** relacionados às ações penais acima referidas foram declarados nulos, podendo, única e exclusivamente, o juízo *competente* da **Subseção Judiciária do Brasília** deliberar, eventualmente, sobre as denúncias oferecidas contra o **Reclamante** e, eventualmente, pela convalidação de atos instrutórios.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905



28. No entanto, ao *invés* de cumprir tal decisão, como também já enunciado, o Juízo da **13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba** houve por bem proferir nova decisão, contendo deliberações diversas sobre os procedimentos alcançados pela declaração de **incompetência** e pela **declaração** de nulidade emanadas desta Suprema Corte.

III. 1. Da impossibilidade de manutenção do bloqueio de bens

29. Um dos capítulos da decisão em tela diz respeito à constrição (bloqueio) sobre os bens do **Reclamante**. Sobre o tema, consta na decisão impugnada: **“manterei os bloqueios durante a declinação”**.

30. Ora, é evidente que tal decisão não poderia ter sido tomada pelo Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba 09 (nove) dias após esse Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a sua incompetência e ter aplicado os efeitos *ex vi legis*.

31. Tal como determinado pelo e. Ministro EDSON FACHIN ao conceder a ordem no do ***habeas corpus* n.º 193.726/PR**, o Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba deveria, na forma do art. 567, do CPP, apenas e tão somente remeter os procedimentos indicados na decisão — e os feitos acessórios — ***“ao juiz competente”***.

32. Veja-se, ainda, que ao contrário do que afirmou o Juízo *incompetente* **Reclamado**, para além de os atos decisórios estarem ***fulminados*** pela nulidade — logo, desprovidos eficácia e validade —, medidas constritivas não se confundem com ***atos instrutórios***, os únicos passíveis, em tese, de convalidação de acordo com a decisão proferida por esse Supremo Tribunal Federal e, ainda sim, somente por deliberação do juízo *competente*, o qual, evidentemente, não é o de Curitiba.



33. Ademais, causa espécie o argumento do juízo *incompetente Reclamado* de que a ordem emanada por esse e. Ministro Relator EDSON FACHIN, nos autos *habeas corpus* n.º 193.726, teria se limitado “aos atos praticados no bojo das ações penais”, sendo que a constrição ilegal dos bens do **Reclamante** “foram determinados bloqueios de bens de investigados não foram proferidos nas ações penais, mas em feitos cautelares, instrumentais às respectivas ações penais”.

34. Ora, o juízo *incompetente Reclamado* não possui aptidão jurisdicional para processar e julgar os autos principais, mas *teria competência* em relação aos incidentes relacionados a esses mesmos processos?

35. Não há, com o devido respeito, qualquer suporte legal para sustentar tal posição.

36. *In casu*, reclama-se pela aplicação de regras comezinhas: o *acessório segue a sorte do principal*. E Juízo declarado incompetente pela Suprema Corte nada pode decidir.

37. Em outras palavras, se os atos decisórios dos autos principais foram declarados nulos e somente o juízo *competente* pode, em tese, deliberar sobre o material produzido pelos procuradores da “lava jato”, **nada mais óbvio que o mesmo destino deve ser refletido aos incidentes processuais e aos feitos acessórios.**

38. Note-se, ainda, que mesmo na sistemática do Código de Processo Civil — sequer aplicável à espécie diante da disciplina exaustiva da matéria no Código de Processo Penal —, que admite que os efeitos de decisão proferida por Juízo incompetente se mantenham até que outra decisão seja proferida, a decisão objurgada não poderia ser aceita. Isso porque, no caso em tela o e. Ministro Relator EDSON FACHIN,



ao proferir a decisão originária, declarou a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo Juízo *incompetente* **Reclamado** e expressamente deliberou que apenas os atos de instrução poderiam ser reaproveitados — tendo na oportunidade, ainda, declarado a perda de objeto de outras ações constitucionais que tramitam nessa Suprema Corte envolvendo o **Reclamante** e que estejam relacionadas aos memos processos.

39. Ou seja, a decisão proferida pelo e. Ministro Relator EDSON FACHIN que embasa a presente Reclamação buscou a implementação imediata de todos os efeitos decorrentes do reconhecimento da incompetência do Juízo de Curitiba e da nulidade decorrente de tal situação, não deixando a possibilidade de as decisões fulminadas continuarem a produzir qualquer efeito transitório.

40. Em síntese do que foi até aqui exposto, pode-se dizer que:

(a) o Juízo de Curitiba não poderia proferir uma nova decisão após ter sua incompetência reconhecida sem afrontar a autoridade da deliberação dessa Suprema Corte, por meio de decisão da fina lavra do e. Ministro Relator EDSON FACHIN;

(b) a possibilidade, em tese, de reaproveitamento de atos de instrução pelo Juízo competente não se confunde, ao contrário do que afirmou o Juízo *incompetente* Reclamando, com ato decisório sobre a constrição de bens do Reclamante — também alcançado pela nulidade.

41. É oportuno lembrar, adicionalmente, que as medidas patrimoniais somente podem ser decretadas quando o julgador *competente* verificar que há justa causa para implementá-las, esta entendida como *fumus commissi delicti* e *periculum in mora*.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadogados.com.br



42. Ora, como um juízo *incompetente* pode enveredar por esse juízo de valor? A pergunta é meramente retórica, pois a ilegalidade avulta na espécie.

43. Apesar de intuitivo, não custa lembrar que ao juízo *incompetente* não lhe é dado a franquia de emitir juízo de valor sobre questões que escapam do seu feixe jurisdicional. Nesse diapasão, *mutatis mutandis*, o mesmo juízo *incompetente* **Reclamado** já foi repreendido por essa Excelsa Corte por assim proceder — como já adiantado acima. Nos autos da emblemática **Reclamação n.º 23.457/PR**, por exemplo, o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI já advertia, em meados de 2016, o juízo da 13ª. Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, que almeja se arvorar por matérias sobre as quais era terminantemente *incompetente*:

8. Diante da relevância dos fundamentos da reclamação, é de se deferir a liminar pleiteada, para que esta Suprema Corte, tendo à sua disposição o inteiro teor das investigações promovidas, possa, no exercício de sua competência constitucional, decidir acerca do cabimento ou não do seu desmembramento, bem como sobre a legitimidade ou não dos atos até agora praticados. 9. Procede, ainda, o pedido da reclamante para, cautelarmente, sustar os efeitos da decisão que suspendeu o sigilo das conversações telefônicas interceptadas. São relevantes os fundamentos que afirmam a ilegitimidade dessa decisão. **Em primeiro lugar, porque emitida por juízo que, no momento da sua prolação, era reconhecidamente incompetente para a causa, ante a constatação, já confirmada, do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, inclusive a própria Presidente da República.** (...) A lei de regência (Lei 9.269/1996), além de vedar expressamente a divulgação de qualquer conversação interceptada (art. 8º), determina a inutilização das gravações que não interessem à investigação criminal (art. 9º). Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal. Contra essa ordenação expressa, que — repita-se, tem fundamento de validade constitucional — é descabida a invocação do interesse público da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como se essas autoridades, ou seus interlocutores, estivessem plenamente desprotegidas em sua intimidade e privacidade. **(destacou-se)**

44. Mas não é só.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadogados.com.br



45. Acrescente-se, por necessário, que as medidas patrimoniais relacionadas à ação penal originária da presente reclamatória foram determinadas pelo Juízo da 13ª. Vara Federal de Curitiba em **18.06.2019, sob o fundamento de que o recebimento da r. denúncia daria justa-causa às constrições requeridas pelo órgão ministerial contra o Reclamante**⁸. Confira-se:

A denúncia foi recebida em 19/12/2016 (evento 4 da ação penal), com o que há justa causa às medidas assecuratórias requeridas pelo MPF contra Luiz Inácio Lula da Silva.

46. Em outra decisão ilegal sobre o tema proferida nos autos originários, em resposta a questionamentos formulados pela Defesa Técnica do **Reclamante**, novamente asseverou o Juízo *incompetente* **Reclamado** à época⁹:

É na decisão de recebimento da peça acusatória que se reconhece a presença de indícios de autoria e materialidade das imputações, no caso de corrupção e lavagem de capitais. Tais elementos caracterizam o *fumus boni iuris* das cautelares patrimoniais.

Quanto ao periculum in mora, tal pressuposto é presumido nas cautelares patrimoniais criminais, sendo desnecessária a demonstração de elementos concretos de dissipação de patrimônio.

47. Ou seja, **a decisão de constrição de bens do Reclamante foi proferida e reafirmada pelo Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba exclusivamente sob o fundamento de que contra ele (o Reclamante) havia sido**

⁸ *Doc. 05.*

⁹ *Doc. 06.*



recebida a denúncia contida nos autos de origem, que também foi expressamente declarada nula por esse Supremo Tribunal Federal.

48. Como corolário, além da nulidade dos atos decisórios expressamente indicada na decisão originária proferida pelo e. Ministro EDSON FACHIN, a decisão de constrição de bens que foi “mantida” pelo Juízo *incompetente* **Reclamado** está fundamentada em decisão expressamente declarada nula por esse Supremo Tribunal Federal, qual seja, a que recebera a denúncia contida nos autos originários.

49. Nesse trilha, carece de razão a manutenção da claudicante decisão proferida pelo juízo *incompetente* **Reclamado** para “manter” o bloqueio dos bens do **Reclamante (i)** seja porque ele nada poderia decidir a partir do reconhecimento da sua *incompetência*, (i) seja porque a decisão que determinou o bloqueio de bens do **Reclamante** está sustentada exclusivamente na decisão de recebimento da denúncia proferida pelo juízo *incompetente* que foi declarada **nula** por essa Excelsa Corte.

III. 2. Da indevida seleção de processos feita pelo Juízo Reclamado

50. Como também já exposto acima, em outro capítulo da decisão impugnada o Juízo *incompetente* **Reclamado** afirmou a existência de “*mais de uma centena de processos*” relacionados às ações penais que foram alcançadas pela r. decisão proferida pelo e. Ministro EDSON FACHIN no *habeas corpus* nº 193.726/PR. O mesmo Juízo *incompetente* **Reclamado** também afirmou, que “*Pela acessoriedade, seria o caso de remetê-los conjuntamente à ação penal principal*”.

51. No entanto, na sequência o Juízo *incompetente* **Reclamado**, após listar mais de 100 procedimentos, afirma que iria decidir “*sobre o destino de cada um*

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadogados.com.br



deles”. E concluiu: “*declinarei somente os que não forem instrumentais a outros feitos que permanecem sob competência deste juízo*” (grifou-se).

52. Ora, com o devido respeito, não era dado ao Juízo *incompetente* **Reclamado** fazer essa seleção.

53. Uma coisa é o aproveitamento de material acessório às 4 ações penais indicadas na decisão proferida pelo e. Ministro EDSON FACHIN no ***habeas corpus* nº 193.726/PR** em outras ações penais que estejam tramitando na 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba. Outra coisa é o Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba decidir que não irá remeter esse material para a **Seção Judiciária do Distrito Federal**, como determinou o e. Ministro EDSON FACHIN.

54. *Data* vênua, é irrelevante, para os fins buscados, afirmar que os feitos arrolados no item 3.4 da decisão em tela “*não se referem exclusivamente à presente ação penal ou a fatos associados ao ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*” (grifou-se). Se o material se refere também ao **Reclamante** e é acessório às 4 ações penais indicadas na decisão proferida pelo e. Ministro EDSON FACHIN no ***habeas corpus* nº 193.726/PR** ele deve ser remetido à **Seção Judiciária do Distrito Federal** na parte que se refere ao **Reclamante**.

55. Também em relação aos feitos indicados no item 3.5 da decisão em tela, o Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba negou a remessa à Seção Judiciária do Distrito Federal sob o fundamento de que “*a maioria estranha ao objeto desta ação penal*”. Ora, com o devido respeito, “*a maioria*” não equivale à totalidade e se há relação com as 4 ações penais em tela a remessa à **Seção Judiciária do Distrito Federal** também é imperativa.



56. Da mesma forma, outros incidentes e procedimentos relacionados ao **Reclamante** e às 4 ações penais indicadas no bojo da r. decisão proferida pelo e. Ministro EDSON FACHIN no *habeas corpus* n° 193.726/PR que estejam na 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba devem ser remetidos à **Seção Judiciária do Distrito Federal** — evidentemente na parte que diz respeito ao **Reclamante**.

57. Diante do exposto, é de rigor o provimento da presente **Reclamação** já que restam claras as afrontas à autoridade da *incensurável* decisão proferida por esse e. Ministro Relator EDSON FACHIN, aos **08.03.2021**, nos autos do *Habeas Corpus* n.º 193.726/PR.

— IV —

Da necessária concessão de medida liminar

58. Esta Reclamação comporta concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, uma vez que concorrem os pressupostos reclamados para seu deferimento, consubstanciados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*.

59. O *fumus boni juris* está evidenciado pela impossibilidade de o Juízo Reclamado proferir nova decisão após ter sido declarado *incompetente* por esse Supremo Tribunal Federal nos autos do *Habeas Corpus* n.º 193.726/PR, por meio da irreparável decisão proferida pelo e. Ministro EDSON FACHIN. O Juízo *incompetente* **Reclamado** não poderia decidir pelo bloqueio de bens do Reclamante ou selecionar o material que deve ser remetido à **Seção Judiciária do Distrito Federal**, como foi amplamente exposto acima.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905



60. No tocante ao *periculum in mora*, nunca é demais lembrar que os atos reconhecidos como nulos no *habeas corpus* n.º 193.726/PR já produziram efeitos irreversíveis em desfavor do **Reclamante**. Relembre-se, por exemplo, que o **Reclamante** ficou 580 dias preso com base em decisão proferida por juiz incompetente e foi privado de disputar as eleições presidenciais de 2018 (ou seja, as decisões praticadas por Juízo incompetente tiveram interferência direta no processo democrático do país) — no momento em que ocupava o primeiro lugar em todas as pesquisas de intenção de voto.

61. Vale dizer, os atos processuais oriundos da — incompetente — 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba já causaram danos ao **Reclamante** que jamais poderão ser reparados. É preciso colocar um fim. Manter o **Reclamante** privado de seus bens com base em nova decisão do Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba significa continuar a submetê-lo a medidas de exceção e impedir que ele possa utilizar de patrimônio adquirido de forma comprovadamente lícita — comprometendo até o direito de defesa assegurado pelo Texto Constitucional. Afinal, todo o patrimônio do **Reclamante** fica bloqueado por tal decisão, a despeito de a origem lícita desse patrimônio já ter sido amplamente comprovada.

62. Diante disso, em exame conjugado e concomitante do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, reputa-se **urgente, necessário e prudente o deferimento** da liminar propugnada, sob risco de se acarretar irreversível prejuízo ao **Reclamante**. Mostra-se o pedido forte no art. 989, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadogados.com.br



63. Necessária, pois, a concessão da medida liminar para o fim de suspender a eficácia da decisão proferida pelo juízo *incompetente* **Reclamado**, ora apontada como decisão reclamada, com a determinação do imediato levantamento das constringências determinadas, ilegalmente, nos autos das Medidas Assecuratórias n.º 5050758-36.2016.4.04.7000/PR¹⁰ e 5020607-19.2018.4.04.7000/PR¹¹, assim como o envio à **Seção Judiciária do Distrito Federal** de todo e qualquer processo ou procedimento acessório às ações penais expressamente indicadas na r. decisão proferida pelo e. Ministro Relator EDSON FACHIN, aos **08.03.2021**, nos autos do *Habeas Corpus* n.º **193.726/PR**, salvo na hipótese da imediata procedência desta Reclamação.

— V —

Dos pedidos

64. Ante todo o exposto, requer-se seja julgado integralmente **procedente** a presente Reclamação, reconhecendo, desde logo, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do RISTF¹², que o E. Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba afrontou a autoridade da r. decisão proferida pelo e. Ministro EDSON FACHIN aos **08.03.2021** nos autos do *habeas corpus* n.º **193.726/PR** ao proferir nova decisão nos autos da Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000/PR. Como **corolário**, requer-se seja cassada a decisão impugnada, determinando-se o cumprimento integral da decisão proferida pelo e. Ministro EDSON FACHIN aos **08.03.2021** nos autos do *habeas corpus*

¹⁰ **Doc. 07.**

¹¹ **Doc. 05.**

¹² RISTF. Art. 161. Parágrafo único. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.



nº **193.726/PR**, assegurando-se ao **Reclamante** o imediato levantamento das constrições determinadas, ilegalmente, nos autos das Medidas Assecuratórias n.º 5050758-36.2016.4.04.7000/PR e 5020607-19.2018.4.04.7000/PR, assim como o envio à **Seção Judiciária do Distrito Federal** de todo e qualquer processo ou procedimento acessório às ações penais expressamente indicadas no bojo do *decisum* emanado desta Suprema Corte, além de outras medidas necessárias à solução da controvérsia, na forma do art. 992, do CPC.

65. Alternativamente, requer-se seja concedida medida liminar, *inaudita altera parte*, com fundamento no artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, para que, até que final julgamento do mérito desta Reclamação, a ser realizado pelo *juiz natural*, a saber a Colenda Segunda Turma, seja determinado: **(a)** o imediato levantamento das constrições determinadas, ilegalmente, nos autos das Medidas Assecuratórias n.º 5050758-36.2016.4.04.7000/PR e 5020607-19.2018.4.04.7000/PR e, ainda, **(b)** o envio à **Seção Judiciária do Distrito Federal** de todo e qualquer processo ou procedimento acessório às ações penais expressamente indicadas no bojo do *decisum* emanado desta Suprema Corte — com a confirmação dessa liminar ao final e cassação da r. decisão impugnada e a consequente determinação do integral cumprimento da r. decisão proferida pelo e. Ministro EDSON FACHIN aos **08.03.2021** nos autos do *habeas corpus* nº **193.726/PR**, além de outras medidas necessárias à solução da controvérsia, na forma do art. 992, do CPC.

66. Ademais, ainda que isento de custas processuais por se tratar o procedimento de natureza penal¹³, por cautela, dá-se à causa o valor de R\$1.000,00.

¹³ Cf. art. 61 do RISTF e art 3º, I da Resolução nº662/2020 deste Tribunal Supremo.



67. Por fim, requer-se sejam as intimações realizadas exclusivamente em nome do advogado impetrante CRISTIANO ZANIN MARTINS, OAB/SP n.º 172.730, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 17 de março de 2021.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

GUILHERME GONÇALVES
OAB/DF 37.961

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

ELIAKIN T. Y. P. DOS SANTOS
OAB/SP 386.266

LYZIE DE S. ANDRADE PERFI
OAB/SP 368.980

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br